

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00042.2024

A Vereadora **Giorgia Prates - Mandata Preta**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica obrigatório o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Curitiba.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I nome social designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- II identidade de gênero dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.
- Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta do município de Curitiba, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. E vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

- Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.
- Art. 4º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao

atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5° O Executivo poderá regulamentar essa lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 10 de abril de 2024

Giorgia Prates - Mandata Preta Vereadora

Justificativa

A utilização do nome social por pessoas travestis e transexuais é uma forma de garantia do direito à dignidade dessa parcela da população.

O nome social é o nome que se adota, mas não muda o registro civil. Contudo, para a população transgênero, é muito mais do que apenas uma denominação, mas um reconhecimento de sua existência no mundo, é garantia

de seu direito de autodeterminação e de personalidade.

Sabemos que a sociedade marginaliza e violenta as pessoas travestis e transsexuais. No decorrer do ano de 2022, foram registradas 131 mortes de pessoas trans no Brasil, sendo que 65% dessas mortes foram motivadas por crimes de ódio com requinte de crueldade. Além disso, o país contabilizou 84 tentativas de homicídio. Os dados constam do Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022, fazendo do Brasil, pela 14ª vez, o país que mais mata pessoas trans. Segundo o dossiê da Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), o perfil das vítimas no Brasil é de mulheres trans e travestis negras e empobrecidas. A prostituição é a fonte de renda mais frequente. Os números são assustadores, 76% das vítimas eram negras, enquanto 24% eram brancas. Por mais que o reconhecimento do nome não seja impeditivo dessas mortes, é um primeiro e importante passo para o reconhecimento e respeito das pessoas trans.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 3°, incisos I e IV dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros formas de discriminação.

outras formas de discriminação.

Também os Princípios de Yogyakarta, documento internacional que reconhece as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como violações de direitos humanos, em seu princípio 19 faz referência especificamente ao Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão de identidade ou autonomia pessoal, inclusive quanto à escolha de nome, sendo que, para assegurar o pleno gozo de tal direito, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias.

Há, ainda, o Parecer Consultivo OC-24/7 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que ratificou a vedação a qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas.

Registra-se, também, o Decreto Federal no 8.727/2016 que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em nível municipal, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 847, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e intersexuais no âmbito da Administração Pública Municipal

Direta, suas Autarquias e Fundações.

Ocorre que, ainda que exista uma regulamentação advinda de um decreto municipal, o seu peso não é equivalente ao de uma lei. Somente a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei".

Desta forma a presente lei mostra-se extremamente necessária, inclusive para legislar sobre o decreto municipal.